SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165266 - AL (2026/0033406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE/AUSÊNCIA DE DOLO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593 DO CPP E DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que se trataria de mera revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois pressupõe premissas fáticas incontroversas, o que não se verifica na espécie, em que o acórdão local destacou relatos colhidos sob contraditório e a materialidade comprovada, demandando reexame do acervo probatório.

2. A alegação de violação ao art. 593 do CPP não se sustenta, tendo em vista que foi reconhecida a deficiência de fundamentação, por ausência de indicação precisa de comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 85565af4-93c7-4ced-988d-3ecb2d2916b5

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 85565af4-93c7-4ced-988d-3ecb2d2916b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165266 - AL (2026/0033406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE/AUSÊNCIA DE DOLO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593 DO CPP E DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que se trataria de mera revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois pressupõe premissas fáticas incontroversas, o que não se verifica na espécie, em que o acórdão local destacou relatos colhidos sob contraditório e a materialidade comprovada, demandando reexame do acervo probatório.

2. A alegação de violação ao art. 593 do CPP não se sustenta, tendo em vista que foi reconhecida a deficiência de fundamentação, por ausência de indicação precisa de comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO DA SILVA VILELA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, concedendo *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 262/263):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, DO CP C/C LEI Nº 11.340/2006). TESES DE ATIPICIDADE E*

Documento eletrônico VDA58957397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: 1364e244-bda8-480f-981c-59e977c1be17

DESCLASSIFICAÇÃO REJEITADAS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
I. Caso em exame:
1. Apelação criminal interposta em face da sentença penal condenatória que condenou a parte apelante pelo delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, em consonância com o §9º do art. 129 do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006.
II. Questões em discussão:
2. A questão em discussão refere-se aos pedidos de (i) atipicidade da conduta por ausência de agressão física intencional e de dolo lesivo, (ii) desclassificação para a contravenção penal de vias de fato e, subsidiariamente, (iii) revisão da dosimetria da pena.
III. Razões de decidir:
3. Não conhecimento do pedido de reforma da dosimetria da pena por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, haja vista se tratar de pedido apenas formulado nos pedidos finais, desacompanhado de qualquer causa de pedir e fundamentação no corpo da petição recursal.
4. Rejeição do pedido de atipicidade, haja vista a comprovação das lesões corporais na vítima pelo relatório médico e pelas provas testemunhais colhidas em juízo, somado aos elementos constantes do inquérito policial.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, é suficiente para a condenação o depoimento, sob o crivo do contraditório, dos policiais que ouviram da vítima o relato sobre o fato delitivo e, com isso, corroboraram o seu depoimento prestado na fase do inquérito policial.
6. Ainda amparado na jurisprudência do STJ, a somatória do conjunto probatório – palavra da vítima, depoimentos testemunhais dos policiais militares e relatório médico –, é suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica.
7. Rejeição do pedido de desclassificação do delito para a contravenção penal de vias de fato, posto que resta comprovado, no conjunto probatório, a ocorrência dos danos corporais na vítima.
IV. Dispositivo:
8. Recurso de apelação criminal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

No presente agravo regimental, a defesa alega equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica das provas, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

Reafirma violação ao art. 593 do CPP e ao princípio da dialeticidade, sustentando negativa de prestação jurisdicional quanto ao não conhecimento do pedido de revisão da dosimetria, por se tratar de questão processual sobre o efeito devolutivo da apelação e os requisitos formais da petição.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, em consequência, o recurso especial seja apreciado pelo órgão colegiado. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado para análise da matéria.

Documento eletrônico VDA58957397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: 1364e244-bda8-480f-981c-59e977c1be17

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

No que toca à insurgência quanto ao equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ em relação à pretensão de absolvição por atipicidade/ausência de dolo e de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, por se tratar de revaloração jurídica das provas, e não de reexame do conjunto fático-probatório, tem-se que a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando a materialidade comprovada, bem como os depoimentos judiciais, colhidos colhidos sob o crivo do contraditório, acerca da conduta do agravante.

Nessa linha, a tese de que se cuidaria de mera revaloração jurídica não supera o óbice aplicado, pois pressupõe que as premissas fáticas estejam incontroversas, o que não se verifica diante da moldura delineada pela Corte estadual. Por tais razões, subsiste o óbice aplicado pela decisão agravada.

De outro lado, quanto à alegada violação do art. 593 do Código de Processo Penal e do princípio da dialeticidade, com apontada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou deficiência na fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação precisa de comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido. Não tendo o agravante trazido elementos aptos a infirmar a conclusão adotada pela decisão agravada, subsiste a fundamentação relacionada à aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Assim, não há razão para alterar a conclusão da decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices sumulares e manteve a inadmissibilidade do especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: 1364e244-bda8-480f-981c-59e977c1be17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0033406-4

AgRg no AREsp 3.165.266 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002073720258020070 7002073720258020070

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:57
Código de Controle do Documento: 76AC19A2-E66C-4F88-AB6A-9D2566561A2B